

LEI Nº 7.964, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o direito do estudante com transtorno do espectro autista — TEA —, altas habilidades, superdotação, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade — TDAH — ou outras atipicidades de levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no âmbito do Município de Betim, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos matriculados nas redes pública e privada de ensino do Município de Betim, que apresentem transtorno do espectro autista — TEA —, altas habilidades, superdotação, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade — TDAH — ou outras atipicidades neurodivergentes, o direito de levar seu próprio lanche para consumo durante o período escolar.

Parágrafo único. Além do direito previsto no caput, a criança com atipicidades deverá ser amparada por estratégias de atenção alimentar personalizadas, com a participação de médico e/ou nutricionista e de familiares da criança, com o objetivo de minimizar quadros de seletividade alimentar, alimentação compulsiva, sobrepeso, obesidade ou distúrbios gastrointestinais.

Art. 2º A permissão para levar lanche de casa deverá observar orientações específicas de saúde, nutrição e bem-estar da criança ou adolescente, podendo ser fundamentada por:

I - laudo ou relatório médico ou psicológico que ateste a necessidade individual;

II - relatório pedagógico ou interdisciplinar emitido por profissional da educação, psicopedagogo, terapeuta ocupacional ou equipe multidisciplinar que acompanhe o aluno.

§ 1º Não será exigido laudo médico exclusivamente como condição para garantir o direito previsto nesta lei, sendo suficiente a manifestação fundamentada da família ou dos responsáveis legais.

§ 2º A escola deverá respeitar as particularidades alimentares, sensoriais e comportamentais associadas ao perfil do estudante, promovendo um ambiente acolhedor e inclusivo.

Art. 3º O Município deverá promover políticas públicas que fortaleçam o vínculo entre saúde e educação alimentar inclusiva, incentivando ações que considerem os aspectos nutricionais, sensoriais, sociais e comunitários no acolhimento às crianças com atipicidades.

Art. 4º É vedado às instituições de ensino, públicas ou privadas, recusar, restringir ou criar obstáculos à introdução de lanche individualizado para alunos com atipicidades, salvo nos casos de risco comprovado à saúde coletiva, mediante justificativa formal e fundamentada da direção escolar, devidamente registrada e comunicada aos responsáveis legais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, podendo editar normas complementares para a sua efetivação, inclusive com orientações às instituições educacionais e capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 6º As instituições de ensino deverão informar, no ato da matrícula e nas reuniões escolares, o direito assegurado por esta lei, promovendo a conscientização da comunidade escolar.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 6 de novembro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 350/2025, de autoria do Vereador Gilberto Vianópolis)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.278, de 12/11/2025.